

Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

MF-Segundo Conselho de Contribuintes

MF-Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União

Publicado no Diário Oficial da União

2º CC-MF Fl.

Processo nº

: 10768.005929/00-62

Recurso nº Acórdão nº

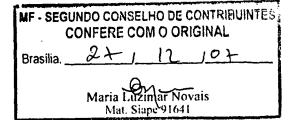
138.777 204-02.769

Recorrente

MACAR FOMENTO COMERCIAL LTDA.

Recorrida

DRJ no Rio de Janeiro II - RJ



PIS. O deságio incidente sobre o valor de face na aquisição de títulos pelas empresas de factoring constitui receita operacional a ensejar a incidência da Cofins.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACAR FOMENTO COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF Fl.

Processo nº

: 10768.005929/00-62

Recurso nº Acórdão nº

138.777 204-02.769

Recorrente

: MACAR FOMENTO COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos lançamento de oficio de PIS, relativo aos períodos de apuração junho de 1996 a setembro de 1998, sobre a diferença não declarada decorrente das receitas de compra de títulos com deságio, considerando essa como receita operacional de empresas de factoring.

Impugnado o lançamento, a DRJ no Rio de Janeiro II - RJ o manteve na íntegra. Não resginada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega que essa receita não decorre de venda de mercadoria ou serviço, pelo que sobre ela não incide o PIS.

É o relatório

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL

Maria Luzimar Novais Mat. Supe 91641



Ministério da Fazenda

Segundo Conselho de Contribuintes Brasilia.

Processo nº

10768.005929/00-62

Recurso nº Acórdão nº

: 138.777 : 204-02.769 MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIN E SECC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL
FI.

Brasilia. 27 12 163

Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão. Assim como aquela, entendo que a diferença entre o valor de face do título e seu efetivo valor de compra por empresa de *factoring* constitui sua receita operacional, devendo sobre esse deságio indicir o PIS, conforme já decidiu, majoritariamente, esta Câmara, nos termos da Lei 9.715/98.

Quanto à alegação acerca da base de cálculo do PIS na LC 07/70, não conheço, pois o lançamento abarca período posterior a março de 1996, quando já modificada a sistemática daquela lei complementar pela MP 1.212/95.

CONCLUSÃO

Ante o exposto,

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

JORGE FREIRE